

# LIVRAMENTO CONDICIONAL

## PARECERES

*Alcantara Machado*

(Do Conselho Penitenciario do Estado de São Paulo)

### I

**1.** — N. B. C., que requer livramento condicional, tem atualmente cerca de 42 anos de idade, Nasceu em Atibaia. E' de côr branca. Dedicava-se ao comercio, quando cometeu o crime. E' solteiro. Sabe ler e escrever.

Não se trata de um delinquente primário. Respondeu a júri em 1905, pelo crime definido no art. 303 do código penal, sendo absolvido. Foi preso novamente em 22 de Novembro de 1911, processado perante o juizo da 3a. vara criminal e condenado pelo júri, como incursão no art. 294 §§ 1.º e 2.º, a trinta anos de prisão celular, por ter assassinado S. R. C., sua cunhada, e J. N. N. A pena foi comutada para 21 anos de prisão simples, a 1 de janeiro de 1920, por ato do presidente do Estado.

Os delitos, que determinaram a condenação do impetrante, estão minuciosamente descritos no relatório da autoridade policial, que presidiu o inquérito. De acordo com esse documento, o impetrante se apaixonara pela cunhada. Tinha ciúmes de todos quantos dela se aproximavam. Começou a fiscalizar-lhe os passos, organizando em seu torno uma espionagem as-

sidua e irritante. Convencido de que certo individuo fazia a côrte a S., aggrediu-o, de uma feita. Foi esse o crime por que respondeu a júri, da primeira vês. Tempos depois, deu novo escandalo, pedindo publicamente explicações a alguem, cuja atitude, com relação á cunhada, lhe parecia suspeita. Terminou, afinal, por atraír a vítima dessa afeição indecorosa á casa de J. N., de quem passára a desconfiar, e, a tiros de revolver e punhaladas, tirou-lhes a vida.

Das informações prestadas pelo diretor da Penitenciaria, onde esteve durante alguns meses, e pelo diretor da Cadeia Publica, para onde foi transferido novamente, depois de comutada a pena pelo chefe do poder executivo, deduz-se que o impetrante, durante a vida carceraria, se tem comportado satisfatoriamente. O boletim acusa uma falta disciplinar em 1925 e um premio de bom procedimento em 1927.

O pedido, que sou chamado a relatar, já foi submetido ao Conselho, na sessão de 17 de dezembro de 1929. Lido o parecer do saudoso e ilustre dr. Alfredo Pujol, que concluia pelo deferimento, resolveu-se, por unanimidade que o impetrante fosse sujeito a exame mental, afim de se verificar se, de fato, é ele um nevropata hereditario, com anomalias na esfera afetiva e volitiva, consoante as informações do diretor da Cadeia Publica. Feito o exame, pelos drs. Fausto Guerner, Francisco Marcondes Vieira e Arnaldo Amado Ferreira, especialistas de notoria competencia, foram estas as conclusões da pericia: — «1.º) — Não temos elementos para afirmar que N. B. C. seja um nevropata. 2.º) — Pelo exame direto do paciente e pelo estudo dos documentos que instruem o seu processo, nada averiguamos, que possa fazer supôr tenha o paciente sofrido qualquer molestia mental. Na actualidade é perfeitamente normal o seu psiquismo».

Aí estão, em síntese, os elementos de que dispõe o Conselho, para formar um juizo sobre o merecimento do pedido.

O meu voto é pelo indeferimento. Por mais de um motivo.

**2.** — Não me parece que estejam cumpridos dois terços da pena, como é de rigor, ex-vi do descr. fed. n. 16.665, de 1924, art. 1.º § unico, tratando-se como se trata, de sentenciado que não foi transferido para penitenciaria agricola, nem empregado em serviços externos de utilidade pública.

Primeiro, por ser nulo de pleno direito o ato do poder executivo estadual, que converteu em 21 anos de prisão simples a pena de 30 anos de prisão celular, a que foi condenado o suplicante. Nulo, porque a pena de prisão simples, em que foi comutada a de prisão celular, não existe no direito penal brasileiro (cod. pen. art. 43). Nem ha confundi-la com a de reclusão, a ser cumprida nas fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (cod. cit. art. 47). Ora, é pacífico em direito que a pena substituída pela graça á pena imposta pela sentença deve ser uma pena legal. Di-lo expressamente Garraud (*Traité de droit pénal*, 1888, 11, n. 90, 10, 151). Repete-o, nestes termos, um dos tratadistas mais recentes (Ad. Braas, *Traité élémentaire de droit pénal*, 1928, p. 245): — «Le droit de remettre les peines comporte *à fortiori* celui de les réduire, de les commuer. On décide qu'en commuant, le gouvernement ne pourrait créer de toutes pièces une pénalité nouvelle, non plus que sortir du cadre des normes répressives établies par les lois en vigueur».

Segundo, porque, válido que fosse o decreto de comutação, ainda assim não teria o impetrante satisfeito o requisito do precitado art. 1.º § unico. A lei exige o cumprimento de mais da metade, ou de dois terços, conforme o caso, da pena a que tenha sido «condenado» o liberando. E' portanto, á pena infligida pela sentença, e não á pena reduzida pela graça, que se deve atender. Foi o que já teve ocasião de acen-tuar, em parecer aprovado pelo conselho penitenciario

de Minas Gerais e aceito pelo juiz competente, o insigne Mendes Pimentel (Rev. Forense, 51.224). E' o que se lê no Digesto Italiano (v. Liberazione Condizionale, XIV, n. 64, p. 782), citado nesse parecer: «Quella parte di pena, che per aventura sia stata condonata da indulto di grazia entra nel calcolo della condanna, non in quello dell'espiazione... La grazia, l'indulto non mutano la condanna: ne attenuano o aboliscono soltanto l'esecuzione; e, se la legge ha voluto che sia mantenuta una data proporzione fra la pena meritata dal delitto e quella effettivamente espiata, la pena commutata diventa pena che non deve essere, ma non può considerarsi come espiata». E', enfim, o que resulta da propria natureza da graça. Ao contrario do que sucede com a anistia, ela deixa, com efeito, subsistir a sentença condenatoria, atuando apenas sobre a sua execução. Ou, como diz Ad. Braas (p. 246): — «L'arrêté royal de grâce n'efface pas la condamnation. Il exempte uniquement le condamné de l'exécution effective de sa peine, ou le soumet à une peine moins rigoureuse. Un individu est frappé d'un emprisonnement; intervient une mesure de clémence; il est dispensé de purger sa peine, en tout ou en partie, mais sa condamnation n'en sort pas moins ses autres effets légaux. Il ne peut, par exemple, plus bénéficier du sursis, s'il s'agit d'une peine criminelle ou correctrice. Au cas de nouvelle infraction, les règles de récidive lui sont applicables».

**3.** — Outro motivo existe, que me leva a opinar pelo indeferimento da petição.

Nos termos do art. 1.º n. 2 e do art. 4º do descr. fed. n. 16.665, ha que atender, não só ao comportamento do sentenciado, como tambem ás circunstancias peculiares á infração, que possam concorrer para a apreciação da indole do preso, e ainda ao seu caráter, relevado nos antecedentes pessoais e na prática do delito.

As circunstancias peculiares á infração depõem contra o caráter do suplicante. Trata-se além disso, de um reincidente em crime de sangue. E, por último, não me parece que o regime, a que estão sujeitos os presos da Cadeia Pública, autorize a formação de um juizo seguro sobre a personalidade do requerente; pelo que não julgo decisivas as informações prestadas pelo diretor daquele estabelecimento, informações que, aliás, já foram abaladas, em ponto substancial, pelos sinatários do laudo constante do processo.

## II

J. V., italiano, casado, com 42 anos de idade, lavrador, sabendo ler e escrever, matriculado sob n. 582, está preso desde 24 de Junho de 1914 e recolhido á Penitenciaria desde 29 de Novembro de 1920. Tem assim cumprido mais de dois terços da pena de 21 anos de prisão celular, a que o Supremo Tribunal reduziu a de 30, que lhe foi imposta pelo júri de Mogi Mirim e confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Nos deseseis anos de reclusão, que vem sofrendo, cometeu uma só falta disciplinar. A falta cometida não se reveste de gravidade: o impetrante procurou certa vez entrar em palestra com um companheiro de trabalho. As informações dos professores esclarecem, com efeito, que se trata de um individuo expansivo e loquaz.

Quanto ao caráter, o boletim de criminologia assinala impulsividade, tendência á colera, tendência ao alcool. Assinala-os, porém, não em consequencia da observação direta do paciente na vida carceraria, mas pelo estudo das circunstancias em que se deu o delito; o que evidentemente lhes diminui o valor. Quanto aos antecedentes morbidos, o boletim de medicina e cirurgia atesta que se trata de um luético: já esteve internado na enfermaria, para curar-se de um ictus

hemorragico, provavelmente capsular, que o deixou, durante algum tempo, completamente hemiplégico.

E' este o juizo que do impetrante forma o sinatário do boletim da seção de criminologia: «exaltado e impulsivo, parece modificado pela idade e pela experiência». E é este parecer que a seu respeito formula o diretor da Penitenciaria: «possui caráter fraco e vontade fraca, embora agrade por seu caráter alegre e expansivo».

Assim exposto o caso, nada existe que impeça a concessão do livramento condicional. O comportamento do impetrante em tão longo lapso de tempo é uma presunção veementissima de emenda.

No entanto, as informações da Diretoria são contrárias ao deferimento do pedido, em vista da monstruosidade do delito, que é o de parricidio, e da atitude do impetrante, posterior ao crime, procurando obter a inhumação imediata do cadáver e afirmando desde o começo, como continua ainda hoje a afirmar, que foi natural a morte do pai.

Sem embargo do muito apreço que merece a opinião do diretor do estabelecimento, não posso concordar com os fundamentos de seu parecer.

O parricidio é, sem contestação, um dos crimes que revelam, da parte do delinquente, maior temibilidade, pela insensibilidade moral que denuncia. Mas o estudo das peças principais do inquerito e do sumário, que em traslado constam dos papéis submetidos ao Conselho, justifica até certo ponto a negativa pertinaz, que o impetrante vem opondo à imputação que se lhe faz.

Não está plenamente demonstrada a autoria do delito. De um batizado vinha o impetrante, em companhia de várias pessoas da família, todas mais ou menos alcoolisadas, quando, por ordem do pai, um dos irmãos procurou impedir-lhe a passagem. Os dois irmãos entraram em luta, tendo o impetrante recebido na cabeça um tiro de garrucha, que o ofendeu le-

vemente. O pai interveiu, diz a denúncia; e, nesse momento, foi agarrado fortemente pela garganta e estrangulado. Quem o agarrou e estrangulou? A denúncia não o declara expressamente, limitando-se a pedir que se forme a culpa contra o impetrante e mais contra um de seus irmãos e um de seus cunhados, como incursos no art. 294 § 1.º do Cod. Penal. Das muitas testemunhas presenciais, nenhuma afirma que a vítima tenha sido asfixiada, nenhuma atribuí a autoria do fato ao impetrante. Várias declararam que, assustado com a luta que se travára entre seus filhos, a vítima teve um ataque, e, ao tombar, foi amparada por Juvenal Kelvis, seu genro, que a segurou pelo pescoço e pelo ombro. Dentre todas só uma, a quarta, depôz ter ouvido de Maria Fausta que o impetrante havia estrangulado o pai, enquanto Juvenal Kelvis segurava este último pelas costas. Maria Fausta, porém, não foi inquirida, para confirmar ou desmentir a referência. O que está provado, e compromete igualmente o impetrante e a Juvenal Kelvis, mas não demonstra que a autoria do crime seja atribuível ao primeiro, é que ambos conduziram o cadáver a outra localidade e procuraram subornar o administrador do cemiterio, para que fizesse a inhumação imediata.

Deve ter influido no ânimo do júri para a condenação do impetrante o laudo pericial. Esse, porém, apresenta falhas sensíveis, que lhe diminuem o valor.

Depois de terem notado, pela impressão do hábito externo, o cadáver completamente edemaciado e de côr violacea, a face tumefiata, os olhos bastante salientes e projetados para fóra, a lingua inteiramente tumefiata e violacea e também projetada para fóra entre as arcadas dentárias, o membro viril em ereção (?), e, no terço medio do pescoço, vestígios de compressão circular, os peritos declararam textualmente que, por todos estes sináis externos, poderiam quasi chegar á conclusão de que se tratava de um estrangulamento. Basta isso para demonstrar que, an-

tes da abertura do cadáver, antes de concluida a perícia, já os peritos tinham o seu juizo formado, — quando o método indutivo constitui, no dizer de Ascarelli, «il cardine principale sul quale deve basarsi ogni indagine e tanto piú ogni indagine medico-legale». Acresce que, dentre os fenómenos descritos, são varios os que podem ter explicação diversa da que foi aceita *in limine* pelos peritos. De fato, a putrefação gazosa já se havia manifestado, porque, quando se procedeu á necropsia, a morte datava de 72 horas e, ao que diz o laudo, o corpo exalava mau cheiro. A' putrefação poder-se-ão atribuir a tumefação e o colorido da face, uma vez que tambem tumefecto e violaceo se apresentava todo o cadáver, e a tumefação do membro viril, e a projeção da lingua. Ha que notar, enfim, a absoluta imprecisão do laudo no que se refere ao que ele chama «vestigios de compressão». Trata-se de um sulco, resultante da aplicação de um laço ? Ou de erosões, sufusões, equimoses, resultantes da aplicação dos dedos ?

Quanto ao hábito interno, as lesões encontradas no pescoço e nos pulmões são de fato caraterísticas da estrangulação. Mas ha uma passagem no laudo que lança sobre todo ele uma gravíssima suspeita: aquela, em que os peritos afirmam que retiraram do pescoço *os dois ossos principais que constituem essa região*, os ossos tiroide (!) e hioide. Peritos que assim demonstram a ignorância de noções elementares de anatomia não merecem crédito.

A' vista do que acabo de expôr, e, considerando que o impetrante satifez as condições legais, sou de parecer que lhe seja concedido o livramento condicional, designando-se a comarca de Mogi Mirim para sua residencia.

---